

Responsável: Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES MOURA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$ 157.322,00 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais) sem devolução de valores e aplicar ao Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES MOURA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 089.074.121-20, multa 15.732,00 (quinze mil e setecentos e trinta e dois reais) pela infração a norma Legal e R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.538

Processo nº. 2007/51979-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 072/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDUARDO AZEVEDO, Prefeito à época, CPF nº. 014.473.512.-15, a devolução da quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 26.08.2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.539

Processo nº. 2007/52297-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 503/2006 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR SÃO JOSÉ e a SEDUC

Responsável: Sra. IZANICE QUEIROZ ROCHA, Coordenadora.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, Inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-14.942,25 (Quatorze mil, novecentos e quarenta e dois mil e vinte e cinco centavos) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.540

Processo nº. 2007/52339-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 257/2005 firmado entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO -PARÁ SOCIAL e a FCPTN.

Responsável: Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO LOPES – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO LOPES – Presidente, CPF nº. 399.676.542-87, ao pagamento da importância de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 10.12.2005, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

RESOLUÇÃO Nº. 17.793

PROCESSO Nº. 2009/53325-6

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando os prescritos nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando as disposições dos artigos 115 e 116, da Constituição Estadual, que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando que a fiscalização do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos que compõem a Administração Pública Estadual, no que diz respeito ao limite máximo de gastos com pessoal, será realizada pelo instrumento de acompanhamento, conforme dispõe o artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04-05-2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

Considerando o estabelecido no artigo 59, § 2º da LRF, que atribui competência aos Tribunais de Contas para verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20;

Considerando o disposto no artigo 20, § 1º da LRF que define a metodologia de repartição dos limites dos órgãos pertencentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, levando em consideração à média das despesas com pessoal nos exercícios de 1997 a 1999, em percentual da receita corrente líquida;

Considerando, ainda, que ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 o Relatório de Gestão Fiscal, conforme dispõe o art. 54, da LRF.

Considerando os preceituados nos artigos 23, 25 e 28 da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

Considerando o disposto no artigo 14, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando finalmente, a manifestação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha nos autos do Processo nº 2009/53325-6;

RESOLVE

unanimemente:

Art. 1º A partir do exercício de 2009, a análise dos relatórios da gestão fiscal dos Poderes e Órgãos que compõem a Administração Pública Estadual considerará os seguintes percentuais para os limites de gastos com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida, definidos nesta resolução, calculados com base no Art. 20, inciso II e § 1º da LRF:

I – 48,60% (quarenta e oito inteiros, e sessenta centésimos por cento) para o Poder Executivo;

II – 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário;

a) 5,92% (cinco inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

b) 0,08% (oito centésimos por cento) para a Justiça Militar do Estado do Pará.

III – 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) para o Poder Legislativo:

a) 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) para a Assembléia Legislativa do Estado do Pará;

b) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Pará;

c) 0,20% (vinte centésimos por cento) para o Ministério Público de Contas do Estado;

d) 0,60% (sessenta centésimos por cento) para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; e

e) 0,08% (oito centésimos por cento) para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

IV – 2% (dois por cento) para o Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 2º A não observância pelos Poderes e Órgãos dos limites de Gastos com pessoal estabelecidos nesta Resolução, sujeita seus titulares às sanções previstas no artigo 20, § 2º da Resolução nº 17.659, publicada no DOE do dia 24-03-2009.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor para ajuste de seus efeitos no quadrimestre em que ocorrer a sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº. 17.794

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a necessidade de regulamentar o processo de planejamento do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando as diretrizes emanadas pelo Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros (PROMOEX);

Considerando, ainda, a diretriz voltada a ação planejada estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

RESOLVE,

unanimemente:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Planejamento e Gestão (SPG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará nos termos constantes desta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se como Sistema de Planejamento e Gestão (SPG) o conjunto articulado de funções, unidades gerenciais e instrumentos que, por meio de processos e procedimentos, vinculados ao conceito de gestão estratégica, orientam-se permanentemente para o desenvolvimento institucional do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 3º São objetivos do SPG:

I - instrumentalizar o processo de planejamento;

II - definir as diretrizes, os objetivos e os instrumentos necessários ao desenvolvimento institucional;

III - propor, elaborar, executar, monitorar, avaliar e revisar os planos, programas, orçamentos e projetos;

IV - conferir, às ações do TCE, maior efetividade, eficácia e eficiência;

V - integrar/articular as ações desenvolvidas pelos setores do TCE;

VI - promover a articulação das ações do TCE com os demais Poderes e órgãos constitucionais independentes.

Art. 4º São funções do SPG:

I - Planejamento e Programação;

II - Orçamentação;

III - Pesquisa e Informação;

IV - Capacitação de Recursos Humanos para o SPG;

V - Desenvolvimento Organizacional.

Art. 5º. O modelo de gestão do SPG para obtenção dos resultados deverá envolver obrigatoriamente as etapas de planejamento, execução, monitoramento, avaliação e revisão.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO SPG

Art. 6º O SPG é estruturado em três níveis de atuação:

I - deliberativo;

II - planejamento e coordenação geral;

III - gestão.

§ 1º No âmbito deliberativo é constituído pelo Plenário do TCE.

§ 2º No âmbito de planejamento, coordenação geral e gestão é integrado pela Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica e pelas demais unidades gerenciais do TCE.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS E DE APOIO AO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 7º São instrumentos básicos do Sistema de Planejamento e Gestão do TCE:

I - Plano Estratégico (PE);

II - Plano de Gestão (PG);

III - Plano Anual de Diretrizes (PAD).

Art. 8º O Plano Estratégico é instrumento de planejamento de médio prazo, cabendo-lhe estabelecer os objetivos estratégicos do Tribunal.

§ 1º O plano contemplará um horizonte temporal de 04 (quatro) anos, devendo ser revisto e atualizado a cada 02 (dois) anos.

§ 2º O plano deve ser aprovado até a penúltima sessão ordinária do Pleno do último ano do PE em vigor.

§ 3º A revisão do PE deve ser aprovada até a penúltima sessão ordinária do Pleno do segundo ano de vigência do plano.

Art. 9º O Plano de Gestão é instrumento que contem o programa de trabalho de uma gestão administrativa.

§ 1º Os Planos de Gestão contemplarão o período de 02 (dois) anos e serão definidos em consonância com o Plano Estratégico.

§ 2º O PG será aprovado pelo Presidente até 60 (sessenta) dias do início de sua gestão e encaminhado aos Conselheiros para conhecimento.

Art. 10º O Plano Anual de Diretrizes (PAD) é instrumento de ação de curto prazo que define as ações a serem cumpridas e as metas a serem atingidas a cada ano.

§ 1º Os Planos Anuais de Diretrizes contemplarão o período de 01 (um) ano e serão definidos em consonância com o Plano de Gestão.

§ 2º O PAD será aprovado pelo Presidente até 60 (sessenta) dias do início de sua gestão e encaminhado aos Conselheiros para conhecimento.

§ 3º O PAD referente ao segundo ano será aprovado até o primeiro dia útil do segundo ano da gestão.

Art. 11. São instrumentos de apoio ao Sistema de Planejamento e Gestão do TCE:

I - Plano Plurianual (PPA);

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III - Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 12. A assessoria da presidência desenvolverá o papel da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica enquanto esta não for criada.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULGAMENTOS DO DIA 02.02.2010

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 63872

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 030/2010

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a Sra. MARILÉA FERREIRA SANCHES, Secretária à época da SEPOF, de que no dia 02.02.2010, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/50430-9, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA, em face do Convênio SEPOF nº 010/2005.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 25 de janeiro de 2010.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 031/2010

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO, Prefeito à época, de que no dia 02.02.2010, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/52989-2, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, em face do Convênio SEPOF nº 419/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no